

DECRETOS

DECRETO Nº 46.061, DE 28 DE AGOSTO DE 2001

Aprova o Projeto Bubalinocultura, de interesse para a economia estadual e dá providências correlatas

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 7.964, de 16 de julho de 1992, modificada pelas Leis nº 9.510, de 20 de março de 1997 e nº 10.521, de 29 de março de 2000, e considerando a indicação do Conselho de Orientação do Fundo de Expansão da Agropecuária e da Pesca - FEAP,

Decreta:

Artigo 1º - Fica aprovado o Projeto Bubalinocultura, para o Estado de São Paulo, considerado de interesse para a economia estadual, a ser implantado com apoio dos recursos provenientes do Fundo de Expansão da Agropecuária e da Pesca - FEAP.

Artigo 2º - O Projeto tem por objetivos:

I - incentivar o incremento e a melhoria da qualidade do rebanho bubalino, através da aquisição de matrizes e reprodutores, com genética comprovada para a produção de leite;

II - garantir a produção e qualidade do leite, mediante a adoção de tecnologia adequada, pelos produtores rurais;

III - promover a fixação do homem no campo e contribuir para o aumento da renda do produtor.

Artigo 3º - O Projeto de que trata este decreto, será implantado mediante a concessão de financiamento aos produtores rurais, por meio das instituições oficiais de crédito e do Fundo de Expansão da Agropecuária e da Pesca - FEAP, e de subvenções, observada a disponibilidade orçamentária existente.

Artigo 4º - Caberá ao Conselho de Orientação do Fundo de Expansão da Agropecuária e da Pesca - FEAP, conforme dispõe o artigo 6º da Lei nº 7.964, de 16 de julho de 1992, alterada pelas Leis nº 9.510, de 20 de março de 1997 e nº 10.521, de 29 de março de 2000, estabelecer os critérios e as condições dos financiamentos a serem realizados, bem como as taxas de juros, prazos, multas e os montantes individuais e globais dos financiamentos e subvenções.

Artigo 5º - Para obtenção dos benefícios de que trata o artigo anterior, deverão ser obedecidas as condições estabelecidas no Decreto nº 45.065, de 25 de julho de 2000, que dispõe sobre a aplicação dos recursos do Fundo de Expansão da Agropecuária e da Pesca - FEAP.

Artigo 6º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 28 de agosto de 2001
GERALDO ALCKMIN
 João Carlos de Souza Meirelles
 Secretário de Agricultura e Abastecimento
 João Caraméz
 Secretário-Chefe da Casa Civil
 Antonio Angarita
 Secretário do Governo e Gestão Estratégica
 Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 28 de agosto de 2001.

DECRETO Nº 46.062, DE 28 DE AGOSTO DE 2001

Aprova o Projeto Pecuária de Leite, de interesse para a economia estadual e dá providências correlatas

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 7.964, de 16 de julho de 1992, modificada pelas Leis nº 9.510, de 20 de março de 1997 e nº 10.521, de 29 de março de 2000, e considerando a indicação do Conselho de Orientação do Fundo de Expansão da Agropecuária e da Pesca - FEAP,

Decreta:

Artigo 1º - Fica aprovado o Projeto Pecuária de Leite, para o Estado de São Paulo, considerado de interesse para a economia estadual, a ser implantado com apoio dos recursos provenientes do Fundo de Expansão da Agropecuária e da Pesca - FEAP.

Artigo 2º - O Projeto tem por objetivos:

I - incentivar o incremento e a melhoria da qualidade do rebanho bovino de leite, através da aquisição de matrizes, com genética comprovada para a produção de leite;

II - garantir a produção e a qualidade do leite, mediante a adoção de tecnologia adequada, pelos produtores rurais;

III - promover a fixação do homem no campo e contribuir para o aumento da renda do produtor.

Artigo 3º - O Projeto de que trata este decreto, será implantado mediante a concessão de financia-

mento aos produtores rurais, por meio das instituições oficiais de crédito e do Fundo de Expansão da Agropecuária e da Pesca - FEAP, e de subvenções, observada a disponibilidade orçamentária existente.

Artigo 4º - Caberá ao Conselho de Orientação do Fundo de Expansão da Agropecuária e da Pesca - FEAP, conforme dispõe o artigo 6º da Lei nº 7.964, de 16 de julho de 1992, alterada pelas Leis nº 9.510, de 20 de março de 1997 e nº 10.521, de 29 de março de 2000, estabelecer os critérios e as condições dos financiamentos a serem realizados, bem como as taxas de juros, prazos, multas e os montantes individuais e globais dos financiamentos e subvenções.

Artigo 5º - Para obtenção dos benefícios de que trata o artigo anterior, deverão ser obedecidas as condições estabelecidas no Decreto nº 45.065, de 25 de julho de 2000, que dispõe sobre a aplicação dos recursos do Fundo de Expansão da Agropecuária e da Pesca - FEAP.

Artigo 6º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 28 de agosto de 2001
GERALDO ALCKMIN
 João Carlos de Souza Meirelles
 Secretário de Agricultura e Abastecimento
 João Caraméz
 Secretário-Chefe da Casa Civil
 Antonio Angarita
 Secretário do Governo e Gestão Estratégica
 Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 28 de agosto de 2001.

DECRETO Nº 46.063, DE 28 DE AGOSTO DE 2001

Aprova o Regulamento da Superintendência de Controle de Endemias - SUCEN

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º - Fica aprovado o Regulamento da Superintendência de Controle de Endemias - SUCEN, anexo a este decreto.

Artigo 2º - O Superintendente da SUCEN, de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras, promoverá a adoção gradativa das medidas necessárias para a efetiva implantação das unidades previstas no regulamento aprovado por este decreto.

Artigo 3º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 28 de agosto de 2001
GERALDO ALCKMIN
 José da Silva Guedes
 Secretário da Saúde
 João Caraméz
 Secretário-Chefe da Casa Civil
 Antonio Angarita
 Secretário do Governo e Gestão Estratégica
 Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 28 de agosto de 2001.

REGULAMENTO DA SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN

TÍTULO I

Do Órgão e suas Finalidades

Artigo 1º - A Superintendência de Controle de Endemias - SUCEN, criada pelo Decreto-Lei nº 232, de 17 de abril de 1970, alterado pelo Decreto-Lei nº 238, de 30 de abril de 1970, e pela Lei nº 1.804, de 18 de outubro de 1978, é entidade autárquica, com personalidade jurídica e patrimônio próprios, sede e foro na Capital do Estado de São Paulo, vinculada à Secretaria de Estado da Saúde.

Artigo 2º - A SUCEN é dotada de autonomia administrativa e financeira dentro dos limites estabelecidos pelo Decreto-Lei Complementar nº 7, de 6 de novembro de 1969, com suas alterações posteriores, e gozará, inclusive no que se refere a seus bens e serviços, dos privilégios, regalias e isenções conferidos à Fazenda Pública Estadual.

Artigo 3º - A SUCEN tem por finalidade promover o efetivo controle das doenças transmitidas por vetores e hospedeiros intermediários no Estado de São Paulo, realizando pesquisas e atividades necessárias ao avanço dos conhecimentos científicos e tecnológicos e cooperando com os governos municipais, como executores das ações locais de controle, conforme disposições constitucionais, como também assistindo-os no controle de artrópodes peçonhentos e incômodos e outros animais envolvidos na cadeia epidemiológica das doenças transmitidas por vetores.

TÍTULO II

Das Relações da SUCEN

Artigo 4º - A SUCEN opera de forma articulada com outros órgãos e instâncias do Sistema Único de Saúde, constituindo seu campo funcional:

I - em relação aos órgãos federais, estaduais e municipais:

a) a pactuação dos programas de controle referentes à vigilância dos vetores e hospedeiros intermediários de doenças no Estado de São Paulo;

b) a colaboração em programas de pesquisa e de ensino referentes às doenças transmitidas por vetores e hospedeiros intermediários;

c) a divulgação de informações programáticas, técnico-científicas e de ocorrências epidemiológicas;

II - em relação aos órgãos estaduais:

a) a participação na avaliação da situação do controle de doenças transmitidas por vetores e hospedeiros intermediários no Estado de São Paulo;

b) a avaliação do controle de vetores e hospedeiros intermediários de doenças no Estado de São Paulo;

c) a complementação da investigação epidemiológica, de caráter regional, de ocorrências morbidas decorrentes de doenças transmitidas por vetores e hospedeiros intermediários;

d) a participação na capacitação para execução do controle das doenças transmitidas por vetores e hospedeiros intermediários;

e) a referência e retaguarda laboratorial;

f) a colaboração no processo de avaliação da situação ambiental e sanitária;

III - em relação aos Municípios do Estado de São Paulo:

a) a cooperação técnica para o controle de vetores e hospedeiros intermediários de doenças;

b) a assistência para o controle de artrópodes peçonhentos, incômodos e roedores;

c) a referência e retaguarda laboratorial;

d) a retaguarda em operações de campo;

IV - em relação às Universidades: a colaboração em programas de pesquisa e de ensino-aprendizagem;

V - em relação à população: a realização de atividades de informação, educação e comunicação, visando mobilizar a população para participar das atividades de controle de vetores e hospedeiros intermediários.

TÍTULO III

Do Patrimônio e da Receita

Artigo 5º - Constituem patrimônio da SUCEN seus bens imóveis e móveis, valores e direitos reais, bem como outros que a ele forem incorporados.

Artigo 6º - Constituem receitas da SUCEN:

I - a dotação anual do Governo do Estado, consignada em seu orçamento;

II - os créditos adicionais que lhe sejam destinados;

III - as contribuições da União, de outros Estados, dos Municípios, de autarquias e de sociedades das quais o Poder Público participe como acionista;

IV - o produto de suas operações de crédito, juros e de outras operações efetuadas com instituições financeiras oficiais;

V - os auxílios, subvenções, contribuições, partes em convênio, financiamentos e doações de entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais;

VI - o produto da cobrança de serviços, exames, ensaios, análises e assistência técnica prestados a terceiros;

VII - as taxas de administração e renda decorrentes de convênios para execução de serviços, no campo de sua especialidade;

VIII - os recursos provenientes da manutenção de cursos de treinamento e aperfeiçoamento.

TÍTULO IV

Da Administração Superior

Artigo 7º - São órgãos da Administração Superior da SUCEN:

I - Conselho Deliberativo;

II - Superintendência.

TÍTULO V

Do Conselho Deliberativo

CAPÍTULO I

Da Composição e do Funcionamento

Artigo 8º - O Conselho Deliberativo da SUCEN é composto pelos seguintes membros:

I - o Superintendente da SUCEN;

II - 1 (um) representante da Secretaria da Saúde;

III - 1 (um) representante da Secretaria de Recursos Hídricos, Saneamento e Obras;

IV - 1 (um) representante da Secretaria da Fazenda;

V - 1 (um) representante da Secretaria da Economia e Planejamento;

VI - 1 (um) representante da Faculdade de Saúde Pública da Universidade de São Paulo;

VII - 1 (um) representante dos servidores, pertencente ao quadro de pessoal da SUCEN, eleito por seus pares.

§ 1º - Os membros do Conselho Deliberativo de que tratam os incisos II a VII serão nomeados pelo Governador do Estado, com mandato de 4 (quatro) anos, sendo que os referidos nos incisos II a VI

poderão ser dispensados a qualquer tempo, observadas as disposições legais.

§ 2º - As indicações dos representantes de que tratam os incisos II a VI serão encaminhadas ao Governador do Estado em listas triplíces, por meio do Secretário da Saúde.

§ 3º - O Superintendente da SUCEN será o Presidente do Conselho.

§ 4º - Os membros do Conselho Deliberativo, classificado pelo § 3º do artigo 6º do Decreto-Lei nº 232, de 17 de abril de 1970, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 238, de 30 de abril de 1970, no Grupo A, para efeito do disposto no Decreto-Lei nº 162, de 18 de novembro de 1969, perceberão gratificação fixada de acordo com a legislação pertinente.

Artigo 9º - O Conselho Deliberativo contará com um Secretário, designado pelo Presidente do Conselho, dentre servidores da SUCEN.

Artigo 10 - As demais normas de funcionamento do Conselho Deliberativo serão estabelecidas em Regimento Interno.

CAPÍTULO II

Das Atribuições

Artigo 11 - O Conselho Deliberativo tem as seguintes atribuições:

I - estabelecer as diretrizes de trabalho da SUCEN;

II - aprovar os planos de trabalho e a proposta do orçamento-programa da SUCEN;

III - acompanhar a execução de planos, programas e projetos;

IV - aprovar a celebração de contratos para operações de crédito;

V - examinar e aprovar acordos, contratos e convênios com entidades públicas e privadas, que tenham por objeto a prestação de serviços, a formação de pessoal e a pesquisa científica;

VI - apreciar pareceres sobre controle e registro contábil;

VII - apreciar os relatórios de desempenho da SUCEN;

VIII - apreciar a prestação de contas e o relatório anual da Superintendência;

IX - convocar servidores da SUCEN e convidar especialistas para opinarem sobre assuntos de interesse da Autarquia;

X - deliberar sobre casos omissos;

XI - deliberar sobre alienação de bens imóveis da SUCEN, de acordo com a legislação vigente;

XII - opinar sobre outros assuntos que lhe forem encaminhados pelo Superintendente;

XIII - elaborar e baixar seu Regimento Interno.

Parágrafo único - Qualquer Conselheiro poderá levar à apreciação do Conselho Deliberativo processos ou expedientes, inclusive aqueles que tenham pedido de "vista" à Superintendência.

CAPÍTULO III

Das Competências

Artigo 12 - Ao Presidente do Conselho Deliberativo compete:

I - presidir as reuniões e dirigir os respectivos trabalhos;

II - fixar os dias das reuniões ordinárias e convocar as extraordinárias;

III - adotar medidas em caráter urgente, submetendo-as, posteriormente, ao referendo do Conselho Deliberativo.

TÍTULO VI

Da Superintendência

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Artigo 13 - A Superintendência é o órgão superior de direção executiva que coordena, supervisiona e controla as atividades da SUCEN.

Artigo 14 - A SUCEN será dirigida por um Superintendente, nomeado em comissão pelo Governador, escolhido dentre engenheiros ou médicos com curso de Saúde Pública e reconhecida capacidade e experiência na área de atuação da Autarquia.

CAPÍTULO II

Da Estrutura

SEÇÃO I

Da Estrutura Básica

Artigo 15 - A Superintendência de Controle de Endemias - SUCEN tem a seguinte estrutura:

I - Gabinete do Superintendente;

II - Conselho Técnico-Administrativo;

III - Comissão Científica;

IV - Comissão de Ética em Pesquisa;

V - Procuradoria Jurídica;

VI - Departamento de Assistência Técnica aos Municípios;

VII - Departamento de Epidemiologia e Orientação Técnica;

VIII - Departamento de Laboratórios Especializados;

IX - Departamento de Administração;

X - Centro Orçamentário, Econômico-Financeiro e de Controle Interno.

Diário Oficial

Estado de São Paulo

EXECUTIVO SEÇÃO I

Gerente de Redação - Cláudio Amaral

REDAÇÃO

Rua João Antonio de Oliveira, 152
 CEP 03111-010 - São Paulo
 Telefone 6099-9800 - Fax 6099-9706

http://www.imprensaoficial.com.br
 e-mail: imprensaoficial@imprensaoficial.com.br

ASSINATURAS - (11) 6099-9421 e 6099-9626
 PUBLICIDADE LEGAL - (11) 6099-9420 e 6099-9435
 VENDA AVULSA - EXEMPLAR DO DIA: R\$ 2,38 - EXEMPLAR ATRASADO: R\$ 4,80

FILIAIS - CAPITAL

• JUNTA COMERCIAL - (11) 3825-6101 - Fax (11) 3825-6573 - Rua Barra Funda, 836 - Rampa
 • POUPATEMPO/SÉ - (11) 3117-7020 - Fax (11) 3117-7019 - Pça do Carmo, snº

FILIAIS - INTERIOR

• ARAÇATUBA - Fone/Fax (18) 623-0310 - Rua Antonio João, 130
 • BAURU - Fone/Fax (14) 227-0954 - Pça. das Cerejeiras, 4-44
 • CAMPINAS - Fone (19) 3236-5354 - Fone/Fax (19) 3236-4707 - Rua Irmã Serafina, 97 - Bosque
 • MARÍLIA - Fone/Fax (14) 422-3784 - Av. Rio Branco, 803
 • PRESIDENTE PRUDENTE - Fone/Fax (18) 221-3128 - Av. Manoel Goulart, 2.109
 • RIBEIRÃO PRETO - Fone/Fax (16) 610-2045 - Av. 9 de Julho, 378
 • SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - Fone/Fax (17) 234-3868 - Rua Machado de Assis, 224 - Santa Cruz
 • SOROCABA - Fone/Fax (15) 233-7798 - Rua 7 de Setembro, 287 - 5º andar - Sala 51



IMPRENSA OFICIAL
 SERVIÇO PÚBLICO DE QUALIDADE

DIRETOR-PRESIDENTE

Sérgio Kobayashi

DIRETOR VICE-PRESIDENTE

Luiz Carlos Frigerio

DIRETORES

Industrial: Carlos Nicolaewsky
 Financeiro e Administrativo: Richard Vainberg

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S.A. IMESP

CNPJ 48.066.047/0001-84

Inscr. Estadual - 109.675.410.118

Sede e Administração

Rua da Mooca, 1.921 - CEP 03103-902 - SP
 (PABX) 6099-9800 - Fax (11) 6692-3503